



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE**  
**JOÃO PESSOA.**  
LICITAÇÃO. JULGA-SE REGULAR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 584 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 116/08**, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a seleção de propostas de preços mais vantajosas aos cofres públicos, visando formar Sistema de Registro de Preços para aquisição de soro ringer, fisiológico e glicosado, água destilada e solução glicosada para o Instituto Cândida Vargas, e

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, em Relatório inicial de fls. 329/330, detectou as seguintes irregularidades:

- 1) falta a Ata de Registro de Preços devidamente publicada; e
- 2) o edital de licitação não indicou a fonte de recursos que financiaram a licitação;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, fls. 337/351, o órgão de instrução constatou que remanesce a falha no tocante à falta de indicação da fonte de recursos orçamentários no edital da licitação, concluindo pela regularidade com ressalvas da licitação e da Ata de Registro de Preços, com recomendação à autoridade responsável que proceda a correção da irregularidade apontada nos próximos certames;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULAR** a Licitação, bem como a Ata de Registro de Preços, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.**

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**